



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Recurso de Revista

0020103-82.2024.5.04.0282

Relator: ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

Tramitação Preferencial
- Idoso

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 18/12/2024

Valor da causa: R\$ 27.852,00

Partes:

RECORRENTE: CONCEITO RESTAURANTES EMPRESARIAIS LTDA - EPP

ADVOGADO: RENAN HACK TAVARES

RECORRIDO: IRENE HILARIA DOS SANTOS

ADVOGADO: RUY RODRIGUES DE ANDRADE JUNIOR

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR - 0020103-82.2024.5.04.0282

A C Ó R D ã O
Tribunal Pleno
GPACV/mcfb

REPRESENTATIVO PARA REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INCIDENTE DE RECURSO REPETITIVO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE INDEVIDO. CONTATO COM ÁLCALIS CÁUSTICOS DILUÍDOS EM PRODUTOS DE HIGIENIZAÇÃO E LIMPEZA. PREVISÃO NA NR-15 DA PORTARIA Nº 3.214/78 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO (MTE). Trata-se de controvérsia referente ao direito de empregada ao adicional de insalubridade pelo manuseio de produtos de limpeza de uso doméstico, contendo álcalis cáusticos em sua composição. O Tribunal Regional, ao manter a condenação da reclamada ao pagamento da parcela, concluiu que, ainda que diluídos em água, a presença de álcalis cáusticos, por si só, enseja a percepção do adicional, nos termos do Anexo nº 13 da NR-15 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho. Diante da manifestação de todas as Turmas do Tribunal Superior do Trabalho e da C. SBDI-1, indica-se a matéria a ter a jurisprudência reafirmada, em face da seguinte questão jurídica: *É devido o adicional de insalubridade pelo contato com álcalis cáusticos em soluções diluídas, a exemplo dos produtos de limpeza de uso doméstico? Para o fim de consolidar a jurisprudência pacificada no Tribunal Superior do Trabalho, deve ser acolhido o Incidente de Recurso de Revista para o fim de fixar a seguinte tese vinculante: “O contato com álcalis cáusticos diluídos, a exemplo de soluções presentes em produtos de limpeza de uso doméstico, não enseja o pagamento de adicional de insalubridade, por não se enquadrar na previsão do Anexo 13 da NR-15 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego, que trata da substância em seu estado bruto e concentrado”.* **Recurso de revista representativo da controvérsia conhecido e, no mérito, provido para,** aplicando a tese ora reafirmada, determinar a isenção da ré ao pagamento do adicional de insalubridade.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Recurso de Revista nº TST-RR - 0020103-82.2024.5.04.0282**, em que é **RECORRENTE CONCEITO RESTAURANTES EMPRESARIAIS LTDA - EPP** e é **RECORRIDO IRENE HILARIA DOS SANTOS**.

O presente recurso é representativo de controvérsia que, a despeito de estar pacificada nas **oito turmas e na Subseção I de Dissídios Individuais do TST**, ainda enseja elevada recorribilidade, em razão de resistente divergência entre os Tribunais Regionais, colocando em risco a segurança jurídica e a missão constitucional deste Tribunal Superior, enquanto Corte de Precedentes responsável pela unidade nacional do direito, nas matérias de sua competência.



A utilização da sistemática de demandas repetitivas tem por finalidade aumentar a segurança jurídica proporcionada ao jurisdicionado, pois consolida a jurisprudência e reduz, conseqüentemente, a litigiosidade nas Cortes superiores.

Apresentada, portanto, a presente proposta de **afetação** do processo **TST-RR - 0020103-82.2024.5.04.0282** como **Incidente de Recurso Repetitivo** junto a este Tribunal Pleno, a fim de examinar a possibilidade de reafirmação de jurisprudência da Corte, nos termos do art. 132-A e parágrafos, do RITST, com o fim de dirimir a seguinte questão jurídica:

É devido o adicional de insalubridade pelo contato com álcalis cáusticos em soluções diluídas, a exemplo dos produtos de limpeza de uso doméstico?

No caso em exame, se trata de tema a ser reafirmado no recurso de revista da ré **CONCEITO RESTAURANTES EMPRESARIAIS LTDA – EPP**, em que consta exclusivamente a matéria acima delimitada (ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ÁLCALIS CÁUSTICOS. PRODUTOS DE LIMPEZA DE USO DOMÉSTICO).

É o relatório.

V O T O

ADMISSIBILIDADE DE INCIDENTE DE RECURSO DE REVISTA REPETITIVO PARA REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO TST

A formação de precedentes obrigatórios constitui um dos principais mecanismos de gestão processual introduzidos pelo legislador nas últimas décadas. A despeito de reiterados recortes de produtividade, é essencial que seja enfrentado de forma célere, coerente e isonômica o exponencial crescimento da demanda, conforme demonstram as estatísticas do **Tribunal Superior do Trabalho, que vem recebendo um volume maior de novos processos em comparação com os últimos anos**. São números incompatíveis com a estruturação do Poder Judiciário, cujas cortes de vértice são funcionalmente destinadas a dirimir as novas controvérsias nacionais, sem repetição do mesmo labor já realizado nas instâncias ordinárias, sob pena de comprometimento da isonomia, segurança jurídica e razoável duração do processo (CF, art. 5º, *caput* e LXXVIII).

Assim é que esta Corte Superior, com inspiração na prática já tradicional no Supremo Tribunal Federal, para fins de maior celeridade na formação de precedentes obrigatórios em matérias já conhecidas e sedimentadas, adotou fluxo procedimental (cf. *Emenda Regimental n. 7, de 25/11/2024*), segundo o qual:

“Art. 132-A. A **proposta de afetação** do incidente de recurso repetitivo (...) será **necessariamente incluída em pauta de sessão virtual** e deverá conter o tema a ser afetado.

§ 2º As disposições dos arts. 133 e 134 do Regimento Interno são aplicáveis, no que couber, ao procedimento de afetação do incidente de recurso repetitivo, **vedada em qualquer caso a remessa do processo inserido em sessão virtual à sessão presencial**, para os fins previstos no *caput* deste artigo. (...)

§ 5º O **juízo de mérito do incidente** de recurso repetitivo, no caso de **mera reafirmação de jurisprudência dominante** da Corte, também será realizado por meio do Plenário Eletrônico, **na mesma sessão virtual** que decide sobre a proposta de afetação.

§ 6º Quando designada sessão virtual para afetação de incidente de recursos repetitivos, com proposta de reafirmação de jurisprudência, **eventuais sustentações orais quanto ao mérito deverão ser necessariamente juntadas por meio eletrônico**, após a publicação da pauta e até 48 horas antes de iniciado o julgamento em ambiente virtual.”

Compete ao Presidente do Tribunal “*indicar recurso representativo da controvérsia, dentre aqueles ainda não distribuídos, submetendo-o ao Tribunal Pleno para fins de afetação de IRR (...), inclusive mediante reafirmação de jurisprudência*” (RITST, art. 41, XLVII), quando



houver “*multiplicidade de recursos de revista (...) fundados em idêntica questão de direito, (...) considerando a relevância da matéria ou a existência de entendimentos divergentes entre os Ministros da Subseção ou das Turmas do Tribunal*”.

Quanto à multiplicidade de recursos sobre o debate da questão jurídica no Tribunal Superior do Trabalho, a despeito de já estar aqui sedimentado, veja-se que simples consulta ao acervo jurisprudencial do TST, a partir da temática ora em exame, revelou **156 acórdãos e 357 decisões monocráticas**, nos últimos 12 meses (pesquisa realizada em 10/03/2017 no sítio www.tst.jus.br).

A relevância da formação de precedente obrigatório sobre o tema se configura justamente pelo fato de que a jurisprudência persuasiva desta Corte não se mostrou, até o presente, suficiente para garantir a unidade do Direito nacional em relação a tal matéria, havendo entendimentos dissonantes nos Tribunais Regionais, os quais ainda fomentam elevada recorribilidade.

RECURSO DE REVISTA REPRESENTATIVO AFETADO COMO INCIDENTE DE RECURSOS REPETITIVOS PARA REAFIRMAÇÃO JURISPRUDÊNCIA. DELINEAMENTO DO CASO CONCRETO SUBMETIDO A JULGAMENTO.

O recurso de revista ora afetado como incidente de recursos repetitivos foi interposto pela reclamada em face do acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, quanto à matéria ora afetada, nos seguintes termos:

“Examino.

A ação foi ajuizada em 11.03.2024.

O contrato de trabalho objeto da demanda foi celebrado entre a reclamante e a reclamada, Conceito Restaurantes Empresariais LTDA - EPP, e perdurou de 05.01.2018 até 15.05.2023, data em que a empregada foi despedida sem justa causa (TRCT Id. bcfb495). A reclamante exercia a função de cozinheira (contrato de trabalho de Id. e37655c).

Nos termos do art. 195 da CLT, a caracterização e a classificação da insalubridade e periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de médico do trabalho ou engenheiro do trabalho, registrados no Ministério do Trabalho.

As atividades desempenhadas pela parte autora foram assim descritas no laudo pericial (Id. 3b2a345 - Pág. 3):

4. ATIVIDADES EXERCIDAS PELA AUTORA

- Lavar, cortar, descascar, picar, cozinhar, assar verduras, carnes, massas, cereais, etc...

- Preparava feijão, arroz, guarnições e as duas carnes que eram servidas nos almoços dos funcionários.

- Lavava panelas e utensílios de cozinha utilizados na preparação dos alimentos.

- Limpar e lavar a cozinha, piso e superfícies da cozinha e do refeitório uma vez ao dia.

- Utilizava detergente, desengordurante que a autora fazia a diluição.

- Eram servidas 80 guarnições por dia

- Trabalhava numa equipe com uma auxiliar na cozinha e outra no salão (refeitório).

A Sra. Cláudia informa que a autora era muito resistente em utilizar EPI's e que aplicou uma advertência.

Houve discordância quanto ao horário da autora. A reclamada informa que era das 07:00 às 12:00 e das 13:00 às 16:48 de segunda a sexta-feira.

Acerca do contato com agentes químicos, o perito fez as seguintes considerações (Id. 3b2a345 - Págs. 5 a 7):

Os produtos químicos manipulados pelos trabalhadores nas atividades de higienização das dependências da cozinha e refeitório, sem a devida proteção, podem provocar irritação cutânea (por exemplo: dermatite de contato).

Produtos como água sanitária (alvejante) com os quais se remove as sujeiras incrustadas no piso e louças, contêm Hipoclorito de Sódio, de pH altíssimo. Também o sapólio e o saponáceo são altamente alcalinos. Agrega-se a isso sua ação abrasiva pelo particulado da sílica.

Os agentes alcalinos (sabão, detergente e desinfetante) provocam processos irritativos na pele, que vão desde o ressecamento leve até espessamentos crônicos palmares.

Sabões - O "sabão em pedra", se contiver uma composição mais alcalina, tem uma ação irritante sobre a pele e mucosas. O manuseio contínuo e sistemático é responsável por dermatites de mãos, em virtude de seus efeitos irritantes e desengordurantes.

Detergentes - O principal ingrediente orgânico dos detergentes é o Surfactante, agente que tem a propriedade de baixar a tensão superficial da água. Em geral, são irritantes da pele, especialmente por causa de sua ação desengordurante, podendo produzir dermatite



popular, são irritantes da mucosa ocular e quando ingeridos causam náuseas, vômitos, cólicas abdominais e diarreias.

Soluções, mesmo diluídas, são irritantes de conjuntivas e outras mucosas e podem determinar dermatite alérgica. Soluções concentradas são irritantes cutâneos primários, e a absorção percutânea é insignificante.

Agentes de limpeza à base de hipocloritos - Grande número de produtos de limpeza contém vários tipos de compostos de hipocloritos, principalmente hipoclorito de sódio em solução a 5%, sendo utilizados não apenas para esse fim, como também desinfetantes e desodorizantes.

O principal efeito lesivo dos produtos contendo hipocloritos é a irritação ou corrosão da pele e mucosas, conseqüente a um mecanismo duplo: ação oxidante do cloro liberado e ação dos agentes alcalinos. A reclamante nas suas atividades diárias utiliza alguns produtos químicos, os quais são imprescindíveis para a realização de suas tarefas.

Conforme seguem:

7.1.1 Kalyclean s 313 É um desinfetante utilizado para frutas e verduras em cozinhas industriais. A solução aquosa é na proporção de 2 gramas por litro de água potável. A composição química é de 40% de Cloreto de Benzalcôneo e 4% de Sal Tetrassódico do ácido etileno-diamino tetracético usada como desinfetante. pH de 9,5 a 10,5. Utilizar luvas de borracha nitrílica ou PVC, roupa adequadas e óculos de proteção.

[imagem]

7.1.2 Kalyclean c 220 É um detergente desincrustante alcalino utilizado para limpeza de superfícies em ambientes industriais. A composição química é de Hidróxido de sódio (álcalis, Hipoclorito de sódio, sequestrantes e dispersantes), corrosivo. pH de 11,5 a 13,5. Utilizar luvas de PVC resistentes a material alcalino, roupas adequadas, avental de PVC e óculos de proteção.

[imagem]

7.1.3 Kalyclean n799 É um detergente líquido desengordurante, produto neutro, concentrado, indicado para limpeza manual nas indústrias de alimentos em geral e cozinhas industriais. A composição química é alquilbenzeno sulfonado de sódio. Utilizar luvas de borracha nitrílica ou PVC.

[imagem]

A Portaria 3214/78 no anexo 13 da NR-15, item OPERAÇÕES DIVERSAS, prevê insalubridade em grau médio para o manuseio de álcalis cáusticos, independentemente de concentrações, finalidades do emprego ou tempo de exposição, pelo alto risco que tais produtos oferecem.

Quanto aos EPs, o perito registrou que (Id. 3b2a345 - Págs. 3 e 4):

5. EP'S FORNECIDOS

- Avental de tecido
- Sapato
- Luvas de borracha
- Uniforme
- Avental de raspa

As fichas de fornecimento dos referidos EPI's encontram-se junto aos autos do processo. Analisando tais fichas, observa-se o fornecimento com frequência irregular dos mesmos. Principalmente das luvas de látex ou nitrílicas para agentes químicos contidos nos produtos químicos utilizados para lavar a louça, pisos e superfícies da cozinha e do refeitório; conforme segue abaixo:

- Luva de látex Medix CA 39.913 entregue em 10/01/2018.

- Luva de látex Volk CA 38.310 entregues em 15/07/2019, 12/08/2019, 23/09/2019, 21/10/2019, 20/11/2019, 20/12/2019, 20/01/2020 e 30/08/2021.

A autora recebeu 9 pares de luvas em um período de trabalho de 64 meses de contrato. Esse tipo de EPI deve ser fornecido com frequência mínima de dois pares por mês.

Ao final, o perito concluiu (Id. 3b2a345 - Pág. 10):

De acordo com as informações recebidas e verificadas na ocasião do acompanhamento da perícia, as atividades desempenhadas pela reclamante são consideradas INSALUBRES EM GRAU MÉDIO pela exposição a agentes químicos contendo álcalis cáusticos de acordo com o anexo 13 da NR - 15 da Portaria 3214/78, nas suas funções como Cozinheira na empresa Conceito Restaurantes Empresariais LTDA.

Embora o Juiz não esteja adstrito ao laudo pericial, podendo, mediante indicação das razões da formação de seu convencimento, deixar de considerá-lo, nos termos dos artigos 371 e 479 do CPC, entendo que merece acolhida o entendimento do perito, profissional de confiança do Juízo, não havendo qualquer elemento nos autos a infirmar a conclusão pericial.

Destaco que, relativamente ao manuseio de produtos de limpeza contendo álcalis cáusticos, adoto entendimento de que, ainda que diluídos em água, a presença de álcalis cáusticos, por si só, enseja a percepção do adicional de insalubridade, nos termos do Anexo nº 13 da NR-15 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho, corroborando assim a conclusão pericial. Além disso, reforço e grifo a observação do perito a respeito dos EPs: "A autora recebeu 9 pares de luvas em um período de trabalho de 64 meses de contrato. Esse tipo de EPI deve ser fornecido com frequência mínima de dois pares por mês".



Incide ao caso a Súmula nº 142 deste Regional: "*O manuseio de produtos de limpeza de uso doméstico é passível de enquadramento como atividade insalubre pelo contato com álcalis cáusticos, nos termos do Anexo 13 da Portaria nº 3.214/78*".

Neste sentido, já decidiu esta 1ª Turma julgadora, consoante ementas a seguir transcritas:

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CONTATO COM ÁLICALIS CÁUSTICOS. O contato habitual do trabalhador com álcalis cáusticos, sem a utilização de equipamento de proteção, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau médio, com fundamento no Anexo 13 da NR-15. Incidência da orientação contida na Súmula 142 deste TRT4. (TRT da 4ª Região, 1ª Turma, 0020302-13.2021.5.04.0411 ROT, em 25/05 /2023, Desembargador Roger Ballejo Villarinho) (TRT da 4ª Região, 1ª Turma, 0020127- 21.2021.5.04.0281 ROT, em 11/09/2023, Desembargador Fabiano Holz Beserra)

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CONTATO COM ÁLICALIS CÁUSTICOS. O contato habitual do trabalhador com álcalis cáusticos, sem a utilização de equipamento de proteção, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau médio, com fundamento no Anexo 13 da NR-15. Incidência da orientação contida na Súmula 142 deste TRT4. (TRT da 4ª Região, 1ª Turma, 0020051-58.2021.5.04.0002 ROT, em 28/09 /2023, Desembargador Roger Ballejo Villarinho)

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Demonstrado que a reclamante laborou com produtos caracterizados como álcalis cáusticos, correto o enquadramento da atividade no Anexo 13 da NR 15 da Portaria 3.214/78. Devido o adicional de insalubridade em grau médio. Recurso provido. [...] (TRT da 4ª Região, 1ª Turma, 0020273-25.2022.5.04.0282 ROT, em 22/11/2023, Desembargadora Rosane Serafíni Casa Nova - Relatora)

Sentença mantida por seus próprios fundamentos e pelos que ora se acrescem.

Conforme se verifica da transcrição acima, o acórdão regional registrou a premissa fática de que a reclamante, no exercício da função de cozinheira, manuseava produtos de limpeza contendo álcalis cáusticos.

Nesse sentido, o eg TRT manteve a condenação da reclamada ao pagamento do adicional de insalubridade, ressaltando que, "*ainda que diluídos em água*", a presença de álcalis cáusticos, por si só, enseja a percepção da parcela, nos termos do Anexo nº 13 da NR-15 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho e da Súmula 142 do TRT4.

No recurso de revista, a reclamada, além de sustentar o cancelamento do verbete sumular adotado no acórdão regional, ressaltou, em síntese, o fato de a utilização de produtos de limpeza com álcalis cáusticos diluídos em sua composição, como constatado no caso dos autos, não enseja o deferimento do adicional de insalubridade pleiteado pela reclamante, conforme entendimento deste TST. Aponta contrariedade à Súmula 448, I, deste TST, violação dos arts. 190 e 192 da CLT e divergência jurisprudencial.

Assim, delineados os contornos fáticos e jurídicos do caso concreto em julgamento, passo à análise da jurisprudência pacífica desta Corte Superior, ora submetida à reafirmação e suas repercussões no julgamento do caso.

REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO SOBRE A MATÉRIA SUBMETIDA À AFETAÇÃO.

O **posicionamento do Tribunal Superior do Trabalho** pode ser sintetizado no sentido de que, na forma dos artigos 189 e 195 da Consolidação das Leis do Trabalho e da Súmula 448, I, do TST, o Anexo 13 da NR 15 da Portaria nº 3.214/78 do MTE, ao tratar do manuseio de álcalis cáusticos, refere-se, exclusivamente ao produto bruto, em sua composição plena, e não ao diluído em produtos de limpeza habituais.

Nesse sentido, a jurisprudência de todas as Turmas desta Corte Superior:

"(...) Quanto ao agente químico, o entendimento desta Corte é no sentido de que **os álcalis cáusticos**, constantes do Anexo 13 da NR-15 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego, **estão relacionados à fabricação e ao manuseio da substância em seu estado bruto e puro, e não ao uso de produtos de limpeza e higienização que a contenham em sua composição** (...) (RR-3555-33.2012.5.12.0038, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 29/09/2017).



"(...) ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - CONTATO COM ÁLCALIS CÁUSTICOS - MANUSEIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA. Com efeito, o TRT de origem consignou de forma expressa que " o i. Perito, por meio do laudo pericial de fls. 516/546, concluiu que a reclamante não se ativava em condições insalubres " e que " acerca dos agentes químicos, disse que ' a Reclamante usava diariamente detergente neutro líquido e uma vez por semana (eventualmente) desincrustante para lavar as painéis mais sujas, juntamente com outras funcionárias e todas com EPIs adequados para essa atividade.' ", bem como que " O Anexo nº 13 da NR-15, configura a insalubridade em grau médio para atividades de fabricação e manuseio do agente químico álcalis cáustico em seu estado bruto, situação que não se verifica no caso em análise ", (...) **Além disso, o Anexo 13 da NR 15 da Portaria nº 3.214/78 do MTE, ao tratar do manuseio de álcalis cáusticos, refere-se, exclusivamente, ao produto bruto, em sua composição plena, e não à substância diluída em produtos de limpeza.** Dessa forma, o pagamento do adicional de insalubridade, no caso concreto, é indevido, nos termos da Súmula nº 448, I, desta Corte. Precedentes. Agravo interno a que se nega provimento" (Ag-AIRR-1001367-20.2021.5.02.0715, 2ª Turma, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 23/02/2024). grifei

"(...) **A jurisprudência desta Corte tem entendimento no sentido de que o Anexo 13 da NR 15, ao tratar da insalubridade proveniente do manuseio e da fabricação de álcalis cáusticos, o faz quanto à fabricação e ao manuseio da substância em seu estado bruto e puro, e não ao uso de produtos de limpeza e higienização que as contenham em sua composição, sem diluição em outros produtos**, circunstância diversa da dos autos, em que o reclamante utilizava produto de limpeza com alcalinidade. É indevido, dessa forma, o adicional de insalubridade em grau médio pelo manuseio de produtos de limpeza de uso doméstico, como saponáceos e detergentes. Recurso de revista conhecido por contrariedade à Súmula nº 448, I/TST e provido" (RR-20044-53.2015.5.04.0721, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 25/10/2019). grifei

"(...) Esta Corte consolidou o entendimento de que o contato com álcalis cáusticos diluídos em produtos de limpeza não enseja o pagamento do adicional de insalubridade, por não se enquadrar na previsão da NR-15, Anexo 13 da Portaria nº 3.214/1978 do Ministério do Trabalho, **que se refere a álcalis cáusticos em forma bruta.** Inteligência da Súmula nº 448, I, do TST. Recurso de Revista conhecido e provido" (RR-20393-58.2021.5.04.0523, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 05/04/2024). Grifei

"(...) Assim, cumpre salientar que a previsão do Anexo 13 da Norma Regulamentar nº 15 da Portaria 3.214/78 do MTE é a de que somente o contato direto com o agente químico "álcalis cáusticos" gera o pagamento de adicional de insalubridade em grau médio. III - **Dessa forma, a jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que nos casos em que o contato com "álcalis cáusticos" ocorre em soluções diluídas não há falar em direito ao adicional de insalubridade**, por não se enquadrar na hipótese do Anexo 13 da NR 15 da Portaria 3.214/78. Precedentes. IV - Desse modo, evidenciado na decisão regional, por meio de laudo pericial, que o reclamante mantinha contato com o agente "álcalis cáusticos" diluído em água para realização de limpeza em pisos, emerge a conclusão de que é indevida a condenação ao adicional de insalubridade. (RR-21581-87.2014.5.04.0020, 5ª Turma, Relator Ministro Antonio Jose de Barros Levenhagen, DEJT 09/06/2017). Grifei

"(...) Quanto, especificamente, ao contato com álcalis cáustico, este Tribunal Superior possui o entendimento de que o **adicional de insalubridade somente é devido quando o contato com tal produto químico ocorre em sua composição original (sem nenhuma diluição ou mistura)**, o que não é o caso dos produtos comuns de limpeza, ainda que no laudo pericial haja manifestação em sentido diverso, nos termos da OJ nº 4 da SBDI-1 desta Corte. Julgados. 4 - A NR-15, Anexo 13, da Portaria nº 3.214/78 do MTE, ao tratar do manuseio de álcalis cáusticos, está se referindo ao produto bruto, em sua composição plena, e não ao diluído em produtos de limpeza habituais. 5- No caso concreto, o Tribunal Regional concluiu que o reclamante, padeiro, ao realizar a higienização da Padaria utilizando produtos de limpeza com Álcalis Cáusticos em sua composição, exerceu atividade insalubre, nos termos do Anexo nº 13 da NR-15, da Portaria nº 3214/78 do Ministério do Trabalho. Ressaltou que " eventual diluição, in casu, dados os contornos da prova coligida, não se consubstancia em meio hábil a afastar a insalubridade havida na ativação obreira, tendo em vista, como apontado pelo louvado, que não redundaria na alteração na natureza da substância.". Nesse contexto, o TRT manteve a condenação da reclamada ao pagamento de adicional de insalubridade. 6 - Recurso de revista a que se conhece e a que se dá provimento" (RR-1001426-28.2020.5.02.0461, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 18/11/2022). grifei

"(...) ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÉDIO - CONTATO COM ÁLCALIS CÁUSTICOS - MANUSEIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA (alegação de violação aos artigos 189 e 195 da Consolidação das Leis do Trabalho, contrariedade à Súmula 448, I e II, do TST e divergência jurisprudencial). O Anexo 13 da NR 15 da Portaria nº 3.214/78 do MTE, **ao tratar do manuseio de álcalis cáusticos, refere-se, exclusivamente, ao produto bruto**, em sua composição plena, e não à substância diluída em produtos de limpeza. Dessa forma, ainda que o Regional conclua em sentido diverso, o pagamento do adicional de insalubridade, no caso concreto, é indevido, nos termos da Súmula nº 448, I, desta Corte.



Recurso de revista conhecido e provido. (RR-10533-92.2013.5.12.0037, 7ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 02/09/2022). grifei
 RECURSO DE REVISTA. LEI 13.467/2017. RITO SUMARÍSSIMO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRODUTOS DE LIMPEZA. ÁLCALIS CÁUSTICOS. MERENDEIRA. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA. Esta Corte Superior firmou jurisprudência no sentido de ser indevido o adicional de insalubridade nos casos em que o contato com álcalis cáusticos ocorre por meio de soluções diluídas, e **não no seu estado bruto**, uma vez que tal situação não se enquadra no Anexo 13 da NR-15 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-20318-67.2020.5.04.0292, 8ª Turma, Relator Ministro Aloysio Correa da Veiga, DEJT 23/09/2022). grifei

A C. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais posicionou-se no mesmo sentido:

"EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA - REGÊNCIA PELA LEI Nº 13.015/2014 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MATERIAIS DE LIMPEZA. ÁLCALIS CÁUSTICOS . Dá-se provimento a recurso de embargos quando constatada a desconformidade do acórdão turmário com a jurisprudência deste Tribunal, firme no sentido de que o **Anexo 13 da NR 15 da Portaria nº 3.214/78 do MTE, ao tratar do manuseio de álcalis cáusticos, refere-se, exclusivamente, ao produto bruto, em sua composição plena, e não à substância diluída em produtos de limpeza**. Dessa forma, ainda que o laudo pericial aponte em sentido diverso, o pagamento do adicional de insalubridade, na hipótese dos autos, é indevido, nos exatos termos da Súmula 448, I, deste Tribunal. Recurso de embargos conhecido e provido" (E-RR-129-47.2014.5.04.0561, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Marcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 23/09/2016).
 ADICIONAL DE INSALUBRIDADE – LIMPEZA DE ESCRITÓRIO - CONTATO COM ÁLCALIS CÁUSTICOS NO MANUSEIO DE PRODUTOS HABITUAIS DE LIMPEZA. A jurisprudência desta Subseção Especializada tem entendido que o manuseio de produtos comuns de limpeza para higienização de escritórios, inclusive de banheiros, não enseja o pagamento do adicional de insalubridade, ainda que o laudo pericial manifeste-se em sentido diverso. **A NR-15, Anexo 13, da Portaria nº 3214/78, ao tratar do manuseio de álcalis cáusticos, está se referindo ao produto bruto, em sua composição plena, e não ao diluído em produtos de limpeza habituais**, como se refere o Tribunal Regional, destinados a asseio e conservação das dependências do trabalho. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1 e os seguintes precedentes jurisprudenciais: E-RR-776599/2001, DJ de 16/3/2007, Relator Ministro Brito Pereira; E-RR-606/2004-611-04-00, DJ de 18/5/2007, Relator Ministro Brito Pereira e E-RR-647328/2000, Ac. SBDI-1, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ de 3/6/2005. Recurso de embargos conhecido e provido" (E-ED-RR-18800-94.1997.5.04.0018, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 12/09/2008).

A despeito da uniformização da jurisprudência no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, verificou-se que ainda remanescem recentes divergências nos Tribunais Regionais quanto ao tema, conforme se infere do acórdão recorrido, de 25/09/2024.

Feitos tais registros, verifico que o representativo definido para alçar o tema a debate foi interposto em face de acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região que, adotando entendimento diverso deste c. TST, manteve a condenação da reclamada ao pagamento do adicional de insalubridade pelo contato com produtos de limpeza contendo álcalis cáusticos, "ainda que diluídos em água".

Nesse sentido, demonstrado que a jurisprudência pacífica desta Corte encontra resistência nas instâncias ordinárias, forçoso admitir a necessidade de uniformizar a matéria, por meio do presente Incidente de Recurso de Revista, para reafirmação da jurisprudência, nos termos do § 5º do art. 132-A do Regimento Interno do TST:

"Art. 132-A. A **proposta de afetação** do incidente de recurso repetitivo (...) será **necessariamente incluída em pauta de sessão virtual** e deverá conter o tema a ser afetado.

§ 5º O **julgamento de mérito do incidente** de recurso repetitivo, no caso de **mera reafirmação de jurisprudência dominante** da Corte, também será realizado por meio do Plenário Eletrônico, **na mesma sessão virtual** que decide sobre a proposta de afetação."

A atuação qualificada e célere do Tribunal Superior do Trabalho sob o rito dos recursos repetitivos converge para sua finalidade precípua como Corte de precedentes – ainda com mais



razão nestes casos em que já produziu jurisprudência pacificada sobre a matéria, bastando que haja sua reafirmação sob rito destinado à conversão em precedente obrigatório, de modo a evitar a divergência de julgamentos nas instâncias ordinárias.

Como já mencionado, a **posição consolidada do Tribunal Superior do Trabalho** é no sentido de que, na forma dos artigos 189 e 195 da Consolidação das Leis do Trabalho e da Súmula 448, I, do TST, o Anexo 13 da NR 15 da Portaria nº 3.214/78 do MTE, ao tratar do manuseio de álcalis cáusticos, refere-se, exclusivamente, ao produto bruto, em sua composição plena, e não ao diluído em produtos de limpeza habituais.

No caso em exame, o recurso de revista de que trata o tema afetado para representativo de controvérsia merece ser conhecido, por contrariedade à Súmula 448, I, do TST, com fulcro no art. 896, “a”, da CLT, uma vez que a parte logrou demonstrar que a sua condenação ao pagamento de adicional de insalubridade contraria os termos do referido verbete sumular.

Assim, do julgamento do caso concreto afetado, extrai-se a reafirmação da mesma *ratio decidendi* antes firmada no julgamento da SBDI-1 transcrito acima, cuja tese pode ser fixada nos seguintes termos:

O contato com álcalis cáusticos diluídos, a exemplo de soluções presentes em produtos de limpeza de uso doméstico, não enseja o pagamento de adicional de insalubridade, por não se enquadrar na previsão do Anexo 13 da NR-15 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego, que trata da substância em seu estado bruto e concentrado.

No mérito, quanto ao recurso de revista interposto pela parte **CONCEITO RESTAURANTES EMPRESARIAIS LTDA - EPP**, dou-lhe provimento para excluir a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade e reflexos. Ante a total improcedência da pretensão obreira, invertem-se os ônus da sucumbência, ficando isenta a reclamante do pagamento dos honorários periciais, porquanto beneficiária da gratuidade de justiça, incumbindo à União a responsabilidade pelo seu pagamento, conforme entendimento consubstanciado na Súmula n.º 457 do Tribunal Superior do Trabalho.

Não havendo temas remanescentes, prossiga-se com a regular tramitação do feito.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros do Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I – Acolher a proposta de afetação do incidente de recurso de revista, para reafirmar a jurisprudência deste Tribunal, quanto à matéria, fixando a seguinte tese obrigatória para o presente Incidente de Recursos Repetitivos: ***O contato com álcalis cáusticos diluídos, a exemplo de soluções presentes em produtos de limpeza de uso doméstico, não enseja o pagamento de adicional de insalubridade, por não se enquadrar na previsão do Anexo 13 da NR-15 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego, que trata da substância em seu estado bruto e concentrado.*** II – Conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 448, I, do TST, com fulcro no art. 896, “a”, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, aplicando a tese ora reafirmada, excluir a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade e reflexos. Ante a total improcedência da pretensão obreira, invertem-se os ônus da sucumbência, ficando isenta a reclamante do pagamento dos honorários periciais, porquanto beneficiária da gratuidade de justiça, incumbindo à União a responsabilidade pelo seu pagamento, conforme entendimento consubstanciado na Súmula n.º 457 do Tribunal Superior do Trabalho. III- Determinar o regular prosseguimento do feito, diante da ausência de temas remanescentes.



Brasília, 30 de junho de 2025.

ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

Ministro Presidente do TST

